

PROCESSO Nº 137.542

Rio Branco-AC, 06/05/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura Elias Mansour -FEM, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Sr. Manoel Pedro de Souza Gomes, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour - FEM, no exercício de 2019, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 15/05/2020 (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013¹.

Relatório técnico inicial de fls. 468/489.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Prazo de entrega prorrogado até 15 de maio de 2020, conforme art. 3º da portaria TCE/AC nº 069/2020.



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Citação do gestor, e do Contador, Sr. **Marcelo Augusto Jorge** às fls. 495/498, sendo apresentada defesa conjunta de fls. 505/509, além de documentação anexa de fls. 510/9.191.

Relatório complementar de fls. 9.199/9.220.

Nova citação do gestor, e da Sra. **Karla Kristina Oliveira Martins**, Diretora-Presidente da FEM no exercício de 2015, às fls. 9.224/9.227, cujas defesas (fls. 9.236/9.238 e 9.709/9.710) foram apresentadas, acompanhadas de documentação complementar (fls. 9.239/9.701).

Relatório complementar de fls. 9.712/9.723.

Defesa do Sr. Manoel Pedro de Souza Gomes às fls. 9.730/9.763, mesmo sem ter sido demandado.

Relatório conclusivo de fls. 9.780/9.788, onde consta que permaneceram as seguintes inconformidades:

1. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos de restos a pagar processados de exercícios anteriores, no valor de R\$ 172.503,98 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e oito centavos), infringindo o art. 5º da Lei nº 8.666/93;

2. Registro incorreto na conta Obrigações Trabalhistas,

Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo, contrário à situação

patrimonial da Entidade, infringindo a NBC TSP **ESTRUTURA**

CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de

Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público,

e;

3. Não cadastramento no Sistema LICON do Contrato nº

001/2018, firmado com a COOPERATIVA DE TRABALHO EM

SERVIÇOS GERAIS – COOPSERGE, infringindo o art. 1º da Resolução

TCE/AC nº 97/2015 e o que consta na Papeleta de Julgamento, nº

003/2017/Plenário-TCE/AC.

A instrução considerou o item 1 acima como irregularidade,

enquanto os demais seriam ressalvas às contas apresentadas.

Recebi o presente feito em 22/03/2024.

Quanto à irregularidade apontada no item 1, em 2019 o gestor

da FEM pagou despesas de restos a pagar processados inscritos ao final de

2018, contudo, deixou de pagar os saldos inscritos em exercícios anteriores,

no total R\$ 172.503,98 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e três reais e

noventa e oito centavos), numa clara preterição da ordem cronológica dos

pagamentos.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira Av. Ceará 2994 - Bairro 7º BEC - Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A defesa argumenta que tais restos a pagar foram deixados por administrações anteriores sem cobertura financeira, e que o seu pagamento comprometeria o novo orçamento com despesas realizadas em anos anteriores, o que implicaria na infringência do princípio da anualidade orçamentária.

Tal alegação não se sustenta, eis que a dívida não é da gestão, mas da Administração, e quando um novo gestor assume, este deve gerir toda a despesa, obrigações, contratos, etc. que já existiam.

Ou seja, todo o passivo existente não é zerado, não pode este querer pagar apenas as obrigações que assumiu e deixar os credores das gestões anteriores desamparados.

É justamente para evitar esse tipo de situação que o art. 5° da Lei nº 8.666/93 previa que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deveria obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Ao simplesmente ignorar o passivo de exercícios anteriores, quitando apenas aqueles inscritos ao final de 2018, houve um claro privilégio em detrimento dos demais credores.

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em verdade, tal situação se mostra tão grave, que o Decreto-Lei nº 201/67 já previa que é crime de responsabilidade dos Prefeitos "antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município" (art. 1°, XII).

A Lei nº 8.666/93, no mesmo sentido, tipifica como crime "pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade" (art. 92).

Com o advento da Lei nº 14.133/21, foi inserido o art. 337-H no Código Penal, com a mesma redação que constava na antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, se trata de uma irregularidade grave, e como o próprio gestor deixou claro, foi uma ação deliberada, caracterizando dolo na sua conduta de deixar de pagar os restos a pagar anteriores para adimplir os mais atuais.

A análise técnica ainda argumenta que haveria disponibilidade de caixa do governo para quitar tais despesas, o que é rebatido pelo gestor, porém, considero que tal questão não tem interferência na irregularidade apontada, eis que a quebra da ordem cronológica de pagamentos independe da suficiência de recursos.



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em relação ao item 2 supra, o registro de R\$ 0,00 na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo, não reflete a realidade da Fundação, uma vez que, conforme o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa por Contrato (fl. 297), a FEM possuía dívida de longo de prazo, cujo saldo devedor no encerramento de 2019 era de R\$ 1.469.688,62 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Por fim, quanto ao item 3, tem sido praxe a abertura de processo autônomo para apurar tal situação, porém, considerando que o contrato que deixou de ser inserido no LICON se reporta a 2018, a probabilidade de ter ocorrido a prescrição é muito alta, motivo pelo qual não é salutar tal medida.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I - Emitir Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação da Contas da Fundação de Cultura Elias Mansour – FEM, no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Manoel Pedro de Souza Gomes**, Diretor-Presidente, ante a irregularidade descrita no item 1 deste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993;

II – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do
mesmo diploma legal ao gestor, ante a irregularidade apontada, e;



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

III – Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, ante possível conduta tipificada no art. 92 da Lei nº 8.666/93 e art. 337-H do Código Penal.

> **Sérgio Cunha Mendonça** Procurador